



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO
AFETIVO PARENTAL

Christiana Sodré de Moraes

Rio de Janeiro
2021

CHRISTIANA SODRÉ DE MORAES

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO
AFETIVO PARENTAL

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Maria Carolina Cancellata de Amorim
Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro
2021

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO PARENTAL

Christiana Sodré de Moraes

Graduada pela Pontifícia Universidade
Católica do Estado do Rio de Janeiro –
PUC/RJ. Advogada.

Resumo – As relações familiares ao longo dos anos sofreram diversas modificações perceptíveis no mundo fático, servindo como fatores para a alteração de normas constitucionais e infraconstitucionais com o objetivo de enquadrá-las nas novas realidades. Nesse sentido, a responsabilidade civil no direito de família merece destaque, tendo em vista a ampla necessidade de tutela e proteção dos integrantes dessa relação. A controvérsia quanto a possibilidade de indenização por danos morais decorrente do abandono afetivo se baseia, justamente, na discussão a respeito da existência do ato ilícito e dos demais elementos integrantes da responsabilidade civil.

Palavras-chave – Responsabilidade Civil. Abandono Afetivo. Dano Moral.

Sumário – Introdução. 1. Responsabilidade no Direito de Família decorrente do dever da afetividade. 2. Entendimento dos tribunais pátrios a respeito da necessidade do reconhecimento da paternidade para a configuração do abandono afetivo. 3. Elementos da Responsabilidade Civil e a controvérsia acerca do ato ilícito no caso de abandono afetivo. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica aborda a controvérsia acerca da possibilidade de reconhecimento da responsabilidade civil por abandono afetivo nas relações parentais.

É salutar, neste tema, apontar a existência de uma interdisciplinariedade entre ramos do direito, mais especificamente entre o Direito de Família, a Responsabilidade Civil e o Direito Constitucional, de forma a conduzir a uma análise sistêmica e protetiva dos bens jurídicos tutelados.

Com o advento da CRFB/88, as relações familiares passaram a ser reconhecidas não apenas com base no vínculo matrimonial, como ocorria na ordem jurídica anterior à Carta Magna de 1988, passando-se, a partir de então, a serem erigidos à categoria familiar outros núcleos de afeto igualmente merecedores de tutela jurídica. Assim, os critérios que norteiam a relação familiar passaram a ser a afetividade, a ostensibilidade, a solidariedade e a ética.

Nesse rumo, hoje vigora o princípio da pluralidade familiar, cabendo à ordem jurídica tutelar os diversos núcleos familiares. O afeto ganhou enorme importância no Direito de Família, desde então, sobretudo nas relações de parentalidade.

Em razão disso, objetiva-se discutir as controvérsias jurisprudenciais e doutrinárias

acerca das hipóteses de uma possível indenização por dano moral decorrente da omissão afetiva parental e os elementos configuradores dessa responsabilidade civil.

Em um primeiro momento, o atual trabalho analisa os deveres e direitos decorrentes das relações de parentesco, enfatizando a proteção ao princípio da dignidade humana do menor, resguardada pela Constituição da República Federativa do Brasil.

O primeiro capítulo aborda até que ponto é possível dizer que o rompimento da afetividade no exercício da filiação pode gerar danos psíquicos indenizáveis ao filho, bem como o posicionamento dos tribunais pátrios a respeito da responsabilidade civil decorrente da relação parental.

Em seguida, o trabalho trata da controvérsia existente acerca da necessidade de reconhecimento da paternidade para a configuração do dano moral por abandono afetivo.

Por fim, o terceiro capítulo discute os elementos da responsabilidade civil e o questionamento que existe no que tange à configuração do ato ilícito no caso concreto, bem como o prazo prescricional para ajuizamento da respectiva ação de indenização.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa (legislação, doutrina e jurisprudência).

1. RESPONSABILIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA DECORRENTE DO DEVER DA AFETIVIDADE

A Constituição da República Federativa do Brasil foi de suma importância na consagração do Direito de Família ao instituir o Princípio da Pluralidade Familiar. Infere-se que a família deixou de ser estruturada e elencada pelo Estado, passando a ser definida pelo próprio povo. Nesse rumo, qualquer manifestação afetiva deve ser protegida, tendo em vista o *caput* do artigo 226¹. Não há hierarquia entre famílias, por isso toda relação familiar deve ter o mesmo tratamento da ordem jurídica.

Atualmente, a família é formada por laços sólidos e estáveis de afeto. De acordo com

¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm >. Acesso em: 26 out. 2020.

Maria Berenice Dias²: “A afetividade é o princípio que fundamenta o direito das famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico”.

Deveras, a afetividade não leva em consideração aspectos biológicos e nem patrimoniais. A relação afetiva vai além disso, tem como característica o vínculo estável formado entre as pessoas que objetivam formar uma família. Trata-se do *affectio societatis familiae*.

Ademais, além da afetividade e da estabilidade, a existência de uma família forma-se num panorama de ostensibilidade e publicidade. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco na Apelação Cível nº 176862-7³: “(...) O pluralismo das entidades familiares, (...) defende que para poder se considerar a existência de uma família, deve haver a) afetividade (...); b) estabilidade (...); c) ostensibilidade (...)”.

A solidariedade e a ética também são de suma importância na relação familiar. A solidariedade é um princípio segundo o qual os membros de uma família devem ter reciprocidade no trato comum e primar pela fraternidade, assegurando a criança e ao adolescente direitos à saúde, educação, à vida, alimentação, à dignidade, à liberdade, a convivência familiar, dentre outros, de acordo com o artigo 227 da CRFB/88⁴.

Em acréscimo, o artigo 229 da CRFB/88⁵ consagra o dever dos pais de criarem e educarem os seus filhos menores. Infere-se que detectada a lesão haverá uma afronta ao princípio da dignidade humana previsto no artigo 1º, inciso III da CRFB/88⁶.

Ressalta-se que, os artigos 7º e 19 do ECA, Lei nº 8.069/90⁷ são normas protetivas que asseguram um crescimento sadio para as crianças e adolescentes ao lado de suas famílias.

Cumprir enfatizar que, em um primeiro momento, identificam-se as obrigações advindas do poder familiar (artigos 1630 e 1631 do Código Civil⁸). Este poder, consagra uma responsabilidade que a lei confere aos pais de zelarem pela criação de seus filhos. Por isso, pode ser chamado também de Responsabilidade Parental, observando a exegese do art. 4º, do

² DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 59.

³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. *Apelação Cível nº 7001246 PE 176862-7*. 3ª Câmara Cível. Relator: Francisco Eduardo Gonçalves. Sertorio Canto. Disponível em: < <https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21407042/apelacao-apl-7001246-pe-176862-7-tjpe> >. Acesso em: 26 out. 2020.

⁴ BRASIL. op. cit, nota 1.

⁵ Ibid.

⁶ Ibid.

⁷ BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm >. Acesso em: 26 out. 2020.

⁸ BRASIL. *Código Civil. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm >. Acesso em: 26 out. 2020.

ECA, Lei nº 8.069/90⁹.

O ordenamento jurídico ao estabelecer todas as obrigações e deveres da relação de filiação e, ao conceituar família tendo como o centro desta relação o afeto, confere o dever aos pais de prestar toda assistência aos filhos, impondo-lhe sanções civis (artigo 1637 do CC e art. 1638 do Código Civil¹⁰) ou criminais (artigo 244 e 246 do Código Penal¹¹) caso seja descumprida.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias¹² leciona que: “o conceito de família é centrado no afeto (...) assim, a convivência dos pais com os filhos não é um direito, é um dever. Não há o direito de visitá-lo, há a obrigação de conviver com eles”.

A convivência com os pais, bem como os seus ensinamentos e afeto, são de suma importância, sobretudo, na construção essencial de referências na sociedade e na higidez do desenvolvimento da personalidade.

A falta dessa convivência, pode gerar danos psíquicos na vida futura da criança e do adolescente. Neste sentido, o artigo científico de autoria de Michele Amaral Dill e Thanabi Bellenzier Calderan¹³, publicado no ano de 2011 pela o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) ressalta que:

[...] A falta de afeto de um dos pais pode deixar sequelas na personalidade de uma criança que está em pleno desenvolvimento, nesse sentido, os autores Brazelton e Greenspan alertam para a possibilidade da perda das capacidades cognitivas e emocionais da criança: "Interações sustentadoras, afetuosas com bebês e crianças pequenas, por outro lado, ajudam o sistema nervoso central a crescer adequadamente [...].

Tendo em vista esse dever parental, surge uma polêmica na doutrina e na jurisprudência quanto a possibilidade de incidir a responsabilidade civil pelo abandono afetivo.

Deveras, a interdisciplinaridade entre os diversos ramos do direito, tais como o Direito de Família, Responsabilidade Civil, Direito Constitucional, bem como a psicologia jurídica, conduzirá o intérprete para a uma melhor solução.

Em um primeiro momento, é necessário ressaltar os posicionamentos doutrinários

⁹ BRASIL. op. cit., nota 7.

¹⁰ BRASIL. op. cit., nota 8.

¹¹BRASIL. *Código Penal. Decreto Lei nº 2848 de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm >. Acesso em: 26 out. 2020.

¹² DIAS, op. cit., p. 108.

¹³ DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. *A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono*. Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/artigos/703/A+import%C3%A2ncia+do+papel+dos+pais+no+desenvolvimento+dos+filho+s+e+a+responsabilidade+civil+por+abandono+>> >. Acesso em: 26 out. 2020

quanto à Responsabilidade Civil no Direito de Família. De acordo com Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto¹⁴:

[...] A melhor solução parece sinalizar no sentido de que a violação pura e simples de algum dever jurídico familiar não é suficiente para caracterizar o dever de indenizar, dependendo a incidência das regras de responsabilidade civil no âmbito do Direito das Famílias da efetiva prática de um ato ilícito, nos moldes do artigo 186 e 187 do Código Civil [...]

Apesar desse posicionamento, há outra parcela da doutrina que entende ser possível uma responsabilidade ampla no direito de família, são adeptos dessa corrente Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos Santos e Inácio de Carvalho Neto¹⁵, v.g., menciona-se a violação de deveres matrimoniais como adultério e cessação da vida em comum.

Impende salientar que a responsabilidade civil por dano moral decorrente do abandono afetivo independe do abandono material. O que se busca analisar nessa pesquisa é a possibilidade de configuração da responsabilidade civil decorrente da omissão do afeto parental, ou seja, averiguar se existe um dever jurídico de afeto que, uma vez violado, cause efetivo dano moral ao filho menor, e conseqüentemente, importe no dever de indenizar dos pais. Cumpre ainda perquirir se a mera violação ao dever de cuidado e amparo afetivo já seria hábil a importar o dano moral ou se a responsabilidade decorrente da ausência do afeto somente surgiria em casos de danos psicológicos efetivamente comprovados.

Destaca-se, nesse rumo, a diferença colocada pela eminente Ministra Nancy Andrighi¹⁶: “amar é faculdade, cuidar é dever”. É importante salientar que ao ordenamento jurídico não cabe impor a obrigatoriedade dos sentimentos humanos, considerando a sua alta carga de subjetividade, mas cumpre-lhe balizar condutas objetivas de proteção e cuidado às pessoas que merecem especial amparo, tanto psicológico como material, como é o caso dos pais em relação aos seus filhos menores.

A 3ª Turma do STJ, em Recurso Especial de relatoria da Ministra Nancy Andrighi¹⁷, reconheceu, em 2012, a existência de dano moral decorrente do abandono afetivo, que adviria do dever que os pais têm de prestar auxílio moral e psicológico aos filhos.

¹⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de. Et al. *Manual de Direito Civil – Volume único*. 5. ed. rev, ampl. e. atual. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 1190.

¹⁵ SANTOS, Regina Tavares da Silva Papa dos; CARVALHO NETO, Inácio de. Apud FARIAS, Cristiano Chaves de. Et al. *Manual de Direito Civil – Volume único*. 5. ed. rev, ampl. e. Atual. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 1190.

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.159.242/SP*, 3ª Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: < https://migalhas.uol.com.br/arquivo_artigo/art20120510-02.pdf >. Acesso em: 26 out. 2020.

¹⁷ Ibid.

Segundo leciona Flávio Tartuce¹⁸, no que tange à jurisprudência dos tribunais pátrios, “parecem prevalecer, no âmbito estadual, os julgamentos que afastam a indenização por abandono afetivo, em especial pela ausência de prova do dano e do nexo de causalidade”.

Sob essa perspectiva, em âmbito estadual os tribunais têm adotado posicionamento no sentido de ser necessário constatar, no processo judicial em que se pleiteia o reconhecimento de dano moral por abandono afetivo de um dos pais ou de ambos, a efetiva demonstração de que o abandono gerou diretamente consequências psicológicas negativas ao filho menor, devendo ser apontado o nexo causal e a extensão do dano sofrido.

Os julgados em âmbito estadual são prevalentes no sentido de negar a reparação civil com base na ausência do nexo causal e a prova do dano. Frisa-se que essa exigência dificulta a reparação por dano moral, considerando que não basta simplesmente demonstrar a situação do abandono afetivo, sendo imprescindível comprovar que a omissão afetiva parental contribuiu para um abalo psíquico na vida do menor ultrapassando meros aborrecimentos, tristezas e sentimentos passageiros.

Impende ressaltar que a jurisprudência do Egrégio STJ caminha no sentido da possibilidade de reparação por danos morais em virtude do abandono afetivo, desde que comprovados o ato ilícito e o dano no caso concreto. Foi editada, inclusive, uma Tese de jurisprudência em 2019¹⁹ prevendo que: “o abandono afetivo de filho, em regra, não gera dano moral indenizável, podendo, em hipóteses excepcionais, se comprovada a ocorrência do ilícito civil que ultrapasse o mero dissabor, ser reconhecida a existência do dever de indenizar”.

Diante dessa quadra jurisprudencial, é relevante que o pleito de indenização seja respaldado em prova psicossocial do dano suportado²⁰.

Não obstante, esse tema gera margem a muitas polêmicas e inclusive já houve um julgado, proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, negando por completo a responsabilidade parental, acolhendo o argumento no sentido de que o mero distanciamento entre pais e filhos não constitui abandono, nem situação capaz de gerar dano moral, não implicando ofensa ao princípio da dignidade humana. Ressalta-se o seguinte trecho de acórdão ora mencionado, proferido pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio

¹⁸ TARTUCE, Flávio. *Responsabilidade civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 953.

¹⁹ BRASIL. *Jurisprudência em teses do Superior Tribunal de Justiça*. Afirmação nº 7, constante da Edição nº 125 da ferramenta Jurisprudência em Teses da Corte – 2019. Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp> >. Acesso em: 26 out. 2020.

²⁰ TARTUCE, op. cit., p. 953.

Grande do Sul²¹:

[...] A paternidade pressupõe a manifestação natural e espontânea de afetividade, convivência, proteção, amor e respeito entre pais e filhos, não havendo previsão legal para obrigar o pai visitar o filho ou manter laços de afetividade com o mesmo. Também não há ilicitude na conduta do genitor, mesmo desprovida de amparo moral, que enseje dever de indenizar (...) Inexiste no ordenamento jurídico regra que obrigue uma pessoa amar a outra ou dedicar-lhe afeto [...].

Além dessa decisão, o Ministro Raul Araújo e a Ministra Maria Isabel Gallotti, em um julgamento envolvendo a 4ª Turma do STJ, no Recurso Especial de Relatoria do Ministro Raul Araújo²², se manifestaram no sentido de não ser possível a indenização por abandono afetivo, tendo em vista a inexistência de ato ilícito decorrente do afeto. Contudo, no caso concreto, reconheceram a possibilidade de indenização por danos morais decorrentes do abandono material, ou seja, do dever de prestar assistência material e financeira ao filho.

Em outro julgamento, de Relatoria do Ministro Marco Buzzi, a 4ª Turma do STJ²³, não foi reconhecido o dever jurídico dos pais de cuidarem afetuosamente de seus filhos.

2. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS A RESPEITO DA NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE PARA A CONFIGURAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO

Superada a questão relativa à possibilidade ou não de reparação civil, os tribunais que possuem o entendimento de ser cabível a indenização por danos morais debatem, ainda, acerca da necessidade de reconhecimento da paternidade como condição indispensável para a fixação dessa responsabilidade.

A 3ª Turma do STJ em 2017, no Recurso Especial de Relatoria do Ministro Moura Ribeiro²⁴, negou o pleito de indenização por danos morais decorrente do abandono afetivo

²¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível nº 70.044.341.360*. Relator: André Luiz Planella Villarinho. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20917939/apelacao-civel-ac-70044341360-rs-tjrs/inteiro-teor-20917940> >. Acesso em: 26 out. 2020.

²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.087.561/RS 2008/0201328-0*. 4ª Turma. Relator: Ministro Raul Araújo. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/490422303/recurso-especial-resp-1087561-rs-2008-0201328-0/inteiro-teor-490422312> > Acesso em: 01 mar. 2021.

²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Interno no Recurso Especial nº 492243/SP*. 4ª Turma. Relator: Ministro Marco Buzzi. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/590379121/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-492243-sp-2014-0065381-8/relatorio-e-voto-590379148> >. Acesso em: 23 abr. 2021.

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo em Recurso Especial nº 1.071.160/SP*. 3ª Turma. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/470057265/agravo-em-recurso-especial-aresp-1071160-sp-2017-0060125-8/decisao-monocratica-470057284> >. Acesso em: 24 fev. 2021.

antes do reconhecimento da paternidade. Neste julgado, o STJ acolheu o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo que entendeu não ser possível, tendo em vista a inexistência de vínculo familiar antes do ajuizamento da ação investigatória.

Ademais, além desse acórdão, a mesma 3ª Turma do STJ, em 2016, no julgamento de um Agravo Regimental no Recurso Especial de Relatoria do Ministro Moura Ribeiro²⁵ firmou o entendimento no mesmo sentido.

Corroborando com as decisões proferidas nos acórdãos acima mencionados, o STJ editou a Tese nº 8 de jurisprudência, publicada em 2019²⁶, sedimentando que somente é admitido o dano moral por abandono afetivo após o reconhecimento da paternidade.

De fato, não existindo, comprovadamente, qualquer vínculo biológico entre as partes, não subsiste dever de auxílio e sustento familiar. Não se pode, sob pena de violação à segurança jurídica, impor a alguém, após o reconhecimento de paternidade, o dever de indenização anterior à sentença de reconhecimento. Isso seria surpreender a parte com a imposição de uma sanção por um fato sequer conhecido, a princípio, por ela. Neste prisma o efeito é, a princípio, *ex nunc* regendo a nova relação entre pai e filho.

Em um dos casos concretos julgados pela 3ª Turma do STJ²⁷, a autora buscava a indenização por danos materiais e morais em decorrência de abandono afetivo, proposta 25 anos após o seu nascimento. Na decisão, o STJ entendeu que, por não existir vínculo familiar prévio, seria incabível a indenização. Para isso utilizou argumentos buscados na jurisprudência da própria E. Corte Superior²⁸:

O desconhecimento da paternidade e o abandono a anterior ação de investigação de paternidade por mais de vinte anos por parte do investigante e de seus representantes, sem nenhuma notícia ou contato buscando aproximação parental ou eventual auxílio material do investigado, não pode configurar abandono afetivo por negligência [...].

Não obstante, apesar desse posicionamento firme do STJ, impende fazer uma ponderação destacada pela doutrina²⁹, no seguinte sentido: se, no caso concreto, for possível

²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo em Recurso Especial nº 766.159/MG*. 3ª Turma. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862210393/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-766159-ms-2015-0209174-1/inteiro-teor-862210403> >. Acesso em: 24 fev. 2021.

²⁶ BRASIL. *Jurisprudência em teses do Superior Tribunal de Justiça*. Afirmação nº 8, constante da Edição nº 125 da ferramenta Jurisprudência em Teses da Corte – 2019. Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp> >. Acesso em: 24 fev. 2021.

²⁷ BRASIL. op.cit, nota 24.

²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.374.778/RS*. 3ª Turma. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data do julgamento: Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863979545/recurso-especial-resp-1374778-rs-2013-0039924-3> > Acesso em: 01 mar. 2021.

²⁹ SANTOS, Antonio Jeová. *Dano Moral Indenizável*. 7. ed. rev. atual. ampl. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 282.

vislumbrar, com provas demonstradas na ação, que o suposto pai tinha plena ciência de sua relação de paternidade e, ainda assim, se negou a reconhecer o filho, por mero descaso e objetivando se esquivar dos deveres inerentes à paternidade, será possível fixar indenização em virtude desta omissão e negligência, inclusive observando-se a conduta dolosa. Assim, o efeito da decisão indenizatória é *ex tunc*, retroage à data do fato (concepção da criança).

Observa-se que existe uma ciência prévia acerca da existência de um vínculo sanguíneo e, ainda assim, o pai se omite reiteradamente, com indiferença, deixando de adotar medidas para possibilitar a averiguação da sua relação com o suposto filho. Deve existir um mínimo de demonstração de que a pessoa sabe ser o verdadeiro pai, o dano moral decorrerá da própria ausência de reconhecimento.

Deste modo, a doutrina menciona que a mera ausência de reconhecimento da paternidade, por si só, não poderia constituir um obstáculo para a imposição do dano moral, considerando que muitas vezes o suposto pai, pretendendo fugir das obrigações que decorrem do reconhecimento do vínculo, evita registrar o filho ou entrar com ação de reconhecimento, preferindo deixar a criança à própria sorte.

Ressaltam-se os ensinamentos de Antonio Jeová dos Santos³⁰:

[...] A pessoa precisa ter dado um mínimo de demonstração de que sabe ser o verdadeiro pai e que não reconheceu o filho por mero descaso ou para eludir os deveres inerentes à paternidade. A responsabilidade não é objetiva, cabendo ao rebento demonstrar a culpa ou dolo do pai ao negar o reconhecimento. (...) boa parte dos Tribunais entende que o abandono afetivo não subsiste, porque não havia certeza da relação de parentesco quando do ajuizamento da ação de investigação de paternidade [...].

E ainda, Flávio Tartuce³¹, leciona que a ausência de reconhecimento, por si só, não inviabiliza o pleito. Outra questão importante de ser mencionada é a possibilidade da pessoa, vítima de abandono afetivo, excluir o sobrenome paterno. O princípio da imutabilidade, presente no artigo 57 da Lei de Registros Públicos³², autoriza a modificação do registro civil apenas em casos excepcionais e devidamente justificados.

Contudo, recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais³³ concedeu a um jovem a retirada do nome de seu pai tendo em vista o fato de se sentir abalado

³⁰ SANTOS, op. cit., p. 282.

³¹ TARTUCE, op. cit., p. 953.

³² BRASIL. *Lei de Registros Públicos. Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm >. Acesso em: 24 fev. 2021.

³³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Apelação Cível nº 1.0000.20.040367-3/001*. Relator: Alberto Vilas Bôas. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/944829081/apelacao-civel-ac-10000200403673001-mg/inteiro-teor-944829185> > Acesso em: 01 mar. 2021.

e constrangido emocionalmente. O que se discutiu foi a questão referente ao nome e como a sua identidade e personalidade estariam sendo afetadas.

Com esse julgamento, a imutabilidade referente ao nome ganhou uma maior relativização comprovando os abalos psicológicos causados no filho e resguardando o entendimento de que, tanto a filiação como o sobrenome, são atributos da personalidade.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais³⁴ ressaltou que: “comprovado o abandono afetivo perpetrado pelo pai desde a infância do autor, suas consequências danosas em seu desenvolvimento psíquico e afetivo, não é legítimo obrigar que a parte carregue ao longo da vida um patronímico que lhe traz lembranças e constrangimento de natureza negativa”.

O que se buscou com esse julgamento foi preservar o direito à identidade do filho. O sobrenome, além do prenome, são atributos que individualizam a pessoa perante à sociedade, remetendo-a à um grupo familiar. A decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao conferir a possibilidade de retirada do sobrenome paterno, foi um avanço em termos de garantias fundamentais e, especialmente, de dignidade da pessoa humana.

Diante de tal fato, é possível perceber como o abandono afetivo vem ganhando cada vez mais importância nos julgamentos dos Tribunais. Além da prestação material, é fundamental que os pais mantenham todo o apoio emocional ao filho.

O isolamento social, causado pela pandemia do COVID-19, dificultou a presença física nessas relações. Entretanto, não é justificativa para o descumprimento do dever jurídico de cuidado, pois nada impede de ser utilizado o meio virtual e digital como ferramentas de aproximação, seja por meio de ligações, vídeo chamadas ou envio de mensagens.

Sendo assim, a partir do momento que um pai ou mãe deixam de conviver e buscar o contato com o filho, alegando a impossibilidade de visitas presenciais, não será empecilho para configurar o abandono afetivo, desde que fique comprovado o nexo de causalidade entre a conduta omissiva e o dano psicológico. Neste sentido, é importante compreender como a tecnologia vem sendo utilizada de forma significativa e positiva para o diálogo e incremento das relações familiares. Quando não for possível o convívio presencial, deve ser buscada uma solução adequada que cause o menor impacto negativo à criança e ao adolescente.

O dano é extremamente subjetivo e pessoal, mas pode ser comprovado por meio de perícias médicas e psicológicas que formatarão o estudo social do caso.

³⁴ BRASIL, op. cit., nota 33.

3. ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL E A CONTROVÉRSIA ACERCA DO ATO ILÍCITO NO CASO DE ABANDONO AFETIVO

O dano moral decorrente do abandono afetivo deve ser compreendido como uma lesão extrapatrimonial a um interesse jurídico tutelado, causado pela omissão no cumprimento do exercício do poder familiar, configurando um ato ilícito lesivo a cidadania psíquica e ao sentimento de felicidade.

De acordo com o artigo 944 do Código Civil³⁵, a indenização mede-se pela extensão do dano. Porém, excepcionalmente, se houver manifesta desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, o magistrado poderá reduzir equitativamente a indenização (artigo 944, parágrafo único, do CC/02³⁶).

É importante ressaltar, que a indenização por danos morais advindos do abandono afetivo, conforme já fora decidido pela 3ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.159.242/SP³⁷, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, decorre da violação ao dever jurídico de “cuidar”. Nesse acórdão, a douta relatora enfatizou que não se trata de “amar”, pois o direito não obriga os pais a amarem seus filhos, já que este sentimento é extremamente subjetivo, sendo, portanto, inerente ao aspecto dispositivo da conduta paterna.

O objetivo da reparação é compensar, de alguma maneira, os prejuízos psicológicos suportados pelos filhos devido a omissão do dever de cuidado e afeto, ainda que seja de incomensurável quantificação. Apesar de não ser possível promover o retorno ao *status quo ante*, a indenização também cumpre uma função essencialmente pedagógica, ou seja, busca evitar a reiteração da prática do ato ilícito que decorre de ações protraídas no tempo, tendo por objetivo amparar os valores fundamentais.

Nesse sentido, o Enunciado nº 379 do Conselho da Justiça Federal³⁸ estabelece que: “O artigo 994, *caput*, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil”.

A teoria do “valor do desestímulo” ou “punitive damages (dano punitivo)”³⁹ que teve origem nos EUA, tem como objetivo prevenir o ato ilícito, por meio de uma conscientização

³⁵ BRASIL. op., cit. nota 8

³⁶ Ibid.

³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.159.242/SP*, 3ª Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: < https://migalhas.uol.com.br/arquivo_artigo/art20120510-02.pdf >. Acesso em: 29 mar. 2021.

³⁸ BRASIL. *Enunciado nº 379 do Conselho da Justiça Federal*. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/517> >. Acesso em: 29 mar. 2021.

³⁹ PAULA, Oliver Simonato de. *Teoria do desestímulo: punitive damages*. Publicação: 06/2017. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/58363/teoria-do-desestimulo-punitive-damages> >. Acesso em: 29 mar. 2021.

da sociedade e, quando não seja mais possível, compensar a vítima.

A indenização deve ser significativa e proporcional, levando-se em conta as condições econômico-financeiras das partes envolvidas, bem como o grau de reprovabilidade da conduta e a gravidade do ato ilícito. Essa teoria já foi adotada no Brasil nos Recursos Especiais nº 839.923/MG⁴⁰ e nº 1.300.187/MS⁴¹. Os julgados ressaltaram a importância da utilização dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para quantificar a indenização.

Porém, para que isso seja possível, é necessário ficar comprovado, no caso concreto, os seguintes requisitos: (i) violação a um interesse jurídico; (ii) atualidade ou subsistência do dano; e (iii) certeza do dano (não pode ser hipotético e nem considerado um mero aborrecimento ou dissabor). O mero aborrecimento e os transtornos fazem parte dos acontecimentos naturais e cotidianos da vida, não causando violação aos direitos da personalidade.

Parte da doutrina critica a reparação, exclusivamente pecuniária dos danos morais, por entender que outras formas podem, efetivamente, suprir e satisfazer o direito da vítima, de acordo com Cristiano Chaves Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto⁴²:

[...] tem-se enfatizado que as formas não patrimoniais de compensação, longe de atenderem a uma preocupação exclusivamente econômica vinculada ao custo das reparações, satisfazem, na maior parte dos casos, de forma mais plena os anseios da vítima.

O dano moral decorre da lesão aos direitos da personalidade, não dependendo necessariamente, da presença de sentimentos negativos, como dor, sofrimento, vergonha e humilhação. Esses direitos estão nitidamente interligados a dignidade da pessoa humana e, por isso, o rol previsto no artigo 11 do Código Civil⁴³ é exemplificativo.

Segundo o Enunciado nº 274 do Conselho da Justiça Federal⁴⁴: “Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana) (...)”.

Apesar do dano moral não ser baseado em sentimentos vivenciados pela pessoa

⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 839.923/MG*, 4ª Turma. Relator: Ministro Raul Araújo. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21809069/recurso-especial-esp-839923-mg-2006-0038486-2-stj/inteiro-teor-21809070> >. Acesso em: 29 mar. 2021.

⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.300.187/MS*, 4ª Turma. Relator: Ministro Raul Araújo. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21864830/recurso-especial-esp-1300187-ms-2011-0300033-3-stj/inteiro-teor-21864831> >. Acesso em: 29 mar. 2021.

⁴² FARIAS, Cristiano Chaves de. Et. al. op. cit., p. 663.

⁴³ BRASIL. op., cit. nota 8.

⁴⁴ BRASIL. Enunciado nº 274 do Conselho da Justiça Federal. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219> >. Acesso em: 29 mar. 2021.

humana, a jurisprudência pátria admite a possibilidade de indenização por abandono afetivo, desde que fique comprovado, no caso concreto, “traumas expressivos” ou “sofrimento intenso ao ofendido”⁴⁵ (dano a personalidade). Nesse rumo, avizora de maior importância ações danosas por longo espaço temporal afetando fases essenciais do crescimento do descendente, por exemplo, reprovações na escola, envolvimento com a criminalidade, agressividade no trato com outras crianças, sentimentos de depressão e outras sequelas.

Sem o dano, não é possível haver responsabilidade civil. Assim sustentam os renomados autores: Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto⁴⁶: “(...) inexistente responsabilidade civil sem dano, ainda que ele possa assumir formas diferenciadas como o dano reflexo ou a perda de uma chance”.

O mais difícil de provar, no caso concreto, é o nexo de causalidade, ou seja, o liame que liga o fato ao autor do dano.

O ato ilícito surge, justamente, dessa lesão ao direito do filho, somada ao dano efetivamente suportado. De acordo com o artigo 186 do Código Civil⁴⁷. A falta de convívio dos pais com os filhos é capaz, inclusive, de impedir eventual relação com os membros da família paterna ou materna. Nessa situação, o filho pode ser prejudicado e afastado de uma relação com possíveis avós, tios, irmãos e primos.

A teoria da perda de uma chance adotada no Brasil serve, justamente, para fixar uma indenização pelos danos causados por alguém que, praticando ato ilícito, faz com que outrem perca a possibilidade de obter uma vantagem futura. Em relação ao abandono afetivo, é possível sustentar e pleitear a indenização pela perda da oportunidade que a vítima teria em conviver ou até mesmo conhecer eventuais parentes da família extensa.

Deveras, a chance deve ser séria e real, calcada em um grau de probabilidade, o que afasta a indenização por dano hipotético, imaginário ou irreal. Por isso, é essencial analisar no panorama familiar concreto como aquela oportunidade geraria um benefício para a vítima. Não é difícil perceber as consequências geradas a um filho que é privado do possível convívio com parentes e, dos benefícios mentais e até financeiros que poderia obter dessa relação.

Afinal, crescer sem saber que possui avós ou irmãos retira a possibilidade da construção de um vínculo duradouro e profundo.

Essa teoria trata de uma terceira categoria de dano e não se confunde com os demais,

⁴⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Apelação Cível* nº 00061950320148260360 SP. Relator: J.B. Paula Lima. Disponível em: < <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/373282470/apelacao-apl-61950320148260360-sp-0006195-0320148260360> >. Acesso em: 29 mar. 2021.

⁴⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de. Et. al. op. cit., p. 655.

⁴⁷ BRASIL.op.,cit. nota 8.

pois aqui é necessário comprovar a perda da real possibilidade de alcançar um resultado vantajoso, que só foi prejudicado devido a existência do ato ilícito.

Outra questão importante de ser discutida é o prazo prescricional para ajuizar essa ação. O autor Flávio Tartuce⁴⁸ entende que, como o dano se manifesta de forma continuada na vida da pessoa, não deveria haver um prazo de início, devendo a demanda ser imprescritível. Para esse autor ⁴⁹: “(...) em casos de abandono afetivo, não há de se reconhecer qualquer prazo para a pretensão, sendo a correspondente demanda imprescritível”.

Porém, em alguns julgados, como por exemplo, no Recurso Especial nº 1.579.021/RS⁵⁰ tendo como relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, a 4ª Turma do STJ, reconheceu o prazo de 3 anos, a partir de atingida a maioridade do filho, conforme estabelece o artigo 206, parágrafo 3º, inciso V do CC/02⁵¹. Nos termos do artigo 197, II do CC/02⁵² não corre a prescrição entre ascendentes e descendentes durante o poder familiar, por isso não há de se cogitar em fluência do prazo prescricional enquanto não cessada a menoridade.

Além da prescrição, é preciso ressaltar a possibilidade de eventual perda e suspensão do poder familiar decorrente do abandono afetivo, se o filho ainda for menor. Como se nota, o ato ilícito é a violação ao dever jurídico de cuidado, ou seja, de prestar assistência moral ao filho. Dependendo da gravidade, a conduta pode ser tipificada no artigo 1638, inciso II do CC/02⁵³ (perda do poder familiar por deixar o filho em abandono). A suspensão decorre da negligência quanto as responsabilidades parentais.

De acordo com Nathália Moreira Nunes de Souza⁵⁴, no artigo “A Destituição do Poder Familiar à Luz dos Princípios do Direito das Famílias”, publicado na Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 71, jan./mar. 2019: “Os pais que abandonam material e moralmente a prole podem ser destituídos do poder familiar, inclusive quando o abandono se dê nas instituições de acolhimento”.

O poder familiar é o conjunto de deveres e direitos atribuídos aos pais, no tocante aos bens e aos interesses dos filhos menores. Está ligado ao suprimento das necessidades

⁴⁸ TARTUCE, op. cit., p. 954.

⁴⁹ TARTUCE, op.cit., p. 1645.

⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.579.021/RS*. 4ª Turma. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/526809377/recurso-especial-resp-1579021-rs-2016-0011196-8/inteiro-teor-526809384> >. Acesso em: 29 mar. 2021.

⁵¹ BRASIL. op.,cit. nota 8.

⁵² Ibid.

⁵³ Ibid.

⁵⁴ SOUZA, Nathália Moreira Nunes de. *A Destituição do Poder Familiar à Luz dos Princípios do Direito das Famílias*. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 71, jan./mar. 2019. Disponível em: < http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1287128/Nathalia_Moreira_Nunes_de_Souza.pdf >. Acesso em: 29 mar. 2021.

biopsíquicas do menor.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa constatou que o direito de indenizar advindo da responsabilidade civil por abandono afetivo possui divergências nos Tribunais Superiores. No STJ, a 3ª Turma compreende que o ato ilícito decorre diretamente da violação da obrigação de cuidado que o pai/mãe possuem em relação aos seus filhos. Trata-se de uma negligência emocional e intelectual.

Entretanto, a 4ª Turma do STJ interpretou que a violação ao artigo 227 da CRFB/88 não poderia ser utilizada como parâmetro para buscar a reparação civil por abandono afetivo, tendo em vista não ser possível vislumbrar o ato ilícito. Para a 4ª Turma, esse artigo não impõe aos pais o dever jurídico de afeto, mas sim a obrigação de educação, sustento, alimentação, guarda, dentre outros direitos. Não haveria o dever jurídico de cuidar afetuosamente.

Apesar dessa controvérsia, a maioria dos julgados é no sentido de ser cabível a indenização apenas em hipóteses excepcionais, quando houver excesso e ficar demonstrado no caso concreto o ato ilícito bem como, os danos psíquicos causados no filho.

Esse tema visa proteger a dignidade da pessoa humana e o direito a proteção e à convivência familiar. Por isso, é importante compreender como vem sendo aplicado nos tribunais e os fundamentos pelo cabimento ou não dos danos morais, bem como, os desdobramentos dessa relação em outros aspectos da vida dos filhos, que enquanto incapazes, precisam de total amparo com auxílio material e psicológico para o desenvolvimento intelectual e emocional.

O entendimento a que chegou esta pesquisadora consubstancia-se na ideia de que é possível buscar indenização por abandono afetivo parental, desde que fique provado, no caso concreto, a existência dos requisitos da responsabilidade civil. Não devendo excluir o cabimento simplesmente pelo fato da inexistência de previsão legal expressa. Tendo em vista que, conforme analisado pela 3ª Turma do STJ, o dever de cuidado não abrange tão somente o dever de sustento, guarda ou educação, vai além, incluindo a proteção intelectual, afetiva e assistencial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Jurisprudência em teses do Superior Tribunal de Justiça. Afirmação nº 7, constante da Edição nº 125 da ferramenta Jurisprudência em Teses da Corte – 2019. Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp> >. Acesso em: 26 out. 2020.

_____. Jurisprudência em teses do Superior Tribunal de Justiça. Afirmação nº 8, constante da Edição nº 125 da ferramenta Jurisprudência em Teses da Corte – 2019. Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp> >. Acesso em: 24 fev. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo em Recurso Especial nº 1.071.160/SP*. 3ª Turma. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/470057265/agravo-em-recurso-especial-aresp-1071160-sp-2017-0060125-8/decisao-monocratica-470057284> >. Acesso em: 24 fev. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo em Recurso Especial nº 766.159/MG*. 3ª Turma. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862210393/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-766159-ms-2015-0209174-1/inteiro-teor-862210403> >. Acesso em: 24 fev. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Interno no Recurso Especial nº 492243/SP*. 4ª Turma. Relator: Ministro Marco Buzzi. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/590379121/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-492243-sp-2014-0065381-8/relatorio-e-voto-590379148> >. Acesso em: 23 abr. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.159.242/SP*, 3ª Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: < https://migalhas.uol.com.br/arquivo_artigo/art20120510-02.pdf >. Acesso em: 29 mar. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.087.561/RS 2008/0201328-0*. 4ª Turma. Relator: Ministro Raul Araújo. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/490422303/recurso-especial-resp-1087561-rs-2008-0201328-0/inteiro-teor-490422312> > Acesso em: 01 mar. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.374.778/RS*. 3ª Turma. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data do julgamento: Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863979545/recurso-especial-resp-1374778-rs-2013-0039924-3> > Acesso em: 01 mar. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.579.021/RS*. 4ª Turma. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/526809377/recurso-especial-resp-1579021-rs-2016-0011196-8/inteiro-teor-526809384> >. Acesso em: 29 mar. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Apelação Cível nº 1.0000.20.040367-3/001*. Relator: Alberto Vilas Bôas. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/944829081/apelacao-civel-ac-10000200403673001-mg/inteiro-teor-944829185> > Acesso em: 01 mar. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. *Apelação Cível nº 7001246 PE 176862-7*. 3ª Câmara Cível. Relator: Francisco Eduardo Gonçalves. Sertorio Canto. Disponível em: < <https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21407042/apelacao-apl-7001246-pe-176862-7-tje> >. Acesso em: 26 out. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível nº 70.044.341.360*. Relator: André Luiz Planella Villarinho. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20917939/apelacao-civel-ac-70044341360-rs-tjrs/inteiro-teor-20917940> >. Acesso em: 26 out. 2020.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Apelação Cível nº 00061950320148260360 SP*. Relator: J.B. Paula Lima. Disponível em: < <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/373282470/apelacao-apl-61950320148260360-sp-0006195-0320148260360> >. Acesso em: 29 mar. 2021.

BRAZELTON, T. Berry e GREENSPAN, Stanley I. *As necessidades essenciais das crianças: o que toda criança precisa para crescer, aprender e se desenvolver*. Traduzido por Cristina Monteiro. Porto Alegre: Artmed, 2002.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. *A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono*. Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/artigos/703/A+import%C3%A2ncia+do+papel+dos+pais+no+desenvolvimento+dos+filhos+e+a+responsabilidade+civil+por+abandono+> >. Acesso em: 26 out. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Et al. *Manual de Direito Civil – Volume único*. 5. ed. rev, ampl. e. atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

PAULA, Oliver Simonato de. *Teoria do desestímulo: punitive damages*. Publicação: 06/2017. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/58363/teoria-do-desestimulo-punitive-damages> >. Acesso em: 29 mar. 2021.

SANTOS, Regina Tavares da Silva Papa dos; CARVALHO NETO, Inácio de. Apud FARIAS, Cristiano Chaves de. Et al. *Manual de Direito Civil – Volume único*. 5. ed. rev, ampl. e. Atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

SOUZA, Nathália Moreira Nunes de. *A Destituição do Poder Familiar à Luz dos Princípios do Direito das Famílias*. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 71, jan./mar. 2019. Disponível em: < http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1287128/Nathalia_Moreira_Nunes_de_Souza.pdf >. Acesso em: 29 mar. 2021.

TARTUCE, Flávio. *Responsabilidade civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.